

Documentos: 58.991.351-7, 58.991.355-5, 58.991.357-9, 58.991.358-6, 58.991.360-9, 58.991.361-6, 58.991.363-0 e outros

Assunto: Tomada de Contas Especial

DESPACHO DO ASSESSOR

INTRODUÇÃO

1. Trata-se os documentos em epígrafe de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em virtude do não encaminhamento de documentação exigida para análise da prestação de contas do Convênio 29/2007 (Siafi 605651), firmado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o município de Sena Madureira/AC, que tinha como objeto “prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos”.

EXAME TÉCNICO

2. Examinando a documentação referente à TCE, verifiquei a ausência das seguintes informações no Relatório de TCE nº 57/2016:

a) motivo ensejador da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo II [inciso III do art. 3º da Decisão Normativa – TCU (DN-TCU) nº 155/2016];

b) origem dos recursos objeto da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo III [inciso IV do art. 3º da Decisão Normativa – TCU (DN-TCU) nº 155/2016];

c) data do início do prazo para instauração da tomada de contas especial (inciso VI, segunda parte, do art. 3º da DN-TCU nº 155/2016).

3. De outro lado, no que tange às providências a cargo do órgão de controle interno, observa-se que o Relatório de Auditoria – CGU nº 1186/2017 não se manifestou conclusivamente sobre os seguintes aspectos:

a) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado (art. 7º, inciso I, da DN-TCU 155/2016);

b) “avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea ‘a’ do inciso II do art. 4º”, para a correta identificação dos responsáveis (art. 7º, inciso II, da DN-TCU 155/2016).

4. Seria o caso, pois, de devolver os documentos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 71/2012, a fim de que o órgão de controle interno do Poder Executivo Federal adote as medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos itens 2 e 3.

5. No entanto, em que pese as inconsistências indicadas, considerando que os atos questionados dizem respeito à convênio firmado em 2007, cuja execução findou em 2010, e considerando que as falhas verificadas não trazem prejuízo para análise dos autos, pois podem ser colhidas na documentação encaminhada, a qual se mostra suficiente para dar andamento ao processo



neste Tribunal, proponho que, **em atenção ao princípio da celeridade processual**, sejam os documentos recebidos e autuados como processo de TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Face ao exposto, submeto os documentos em análise à consideração superior, propondo que seja autuado processo de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 197 e 199 do Regimento Interno do TCU.

Secex/AC, 14 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente

MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA

Assessor – matrícula 6558-7